



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTÔNIO POLIZELI**

Tribunal Pleno  
Sessão: 3/9/2014

26 TC-010200/026/07

**Recorrente (s):** Basílio Saconi Neto - Prefeito do Município de Tietê à época e Geraldo J. Coan & Cia Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Tietê e a empresa Geraldo J. Coan & Cia Ltda., objetivando o fornecimento de alimentação escolar, executado através de serviços contínuos, incluindo o pré-preparo, preparo e distribuição da merenda, com o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos necessários, logística, supervisão, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, limpeza e conservação.

**Responsável (is):** Basílio Saconi Neto (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-09-10.

**Advogado (s):** Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Fernanda Squinzari, Helen Cristina Ramada, Carla Cristina Zaboto e outros.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-I. Relatório

Em exame, recursos ordinários interpostos por Basílio Saconi Neto, ex-prefeito do Município de Tietê, e Geraldo J. Coan e Cia. Ltda., em face de acórdão proferido pela Segunda Câmara, que julgou pela irregularidade de licitação na modalidade de pregão e do subsequente contrato, objetivando o fornecimento de alimentação escolar, incluindo preparo e distribuição, bem como manutenção, limpeza e conservação dos equipamentos utilizados, e aplicou multa de 200 UFESPs a Basílio Saconi Neto, prefeito à época dos fatos.

O contrato foi celebrado em 9/2/2007, pelo valor de R\$ 4.630.000,00.

O **acórdão** impugnado (fls. 583/592) considerou irregular a licitação e o contrato em função da existência de cláusulas restritivas, que limitaram a competição a apenas 2 interessados.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O acórdão recorrido apontou 3 irregularidades. São elas: (a) exigência de índices elevados para comprovação da capacitação técnico-financeira (índices de liquidez corrente e geral maiores ou iguais a 1,5 e de endividamento máximo de 0,45); (b) exigência de certidões de regularidade fiscal, sem prever a aceitabilidade de certidões negativas com efeitos de positiva; e (c) ausência de comprovação de provisão de recursos para o contrato.

O **recurso** interposto por Basílio Saconi Neto (fls. 603/628) requer a reforma do acórdão impugnado, com a supressão da multa imposta, pois (a) Assessoria Técnica e Chefia relevaram as irregularidades relativas às exigências constantes do edital; (b) os índices econômico-financeiros exigidos visaram garantir a boa execução do contrato, em sintonia com a jurisprudência do TCE; e (c) o preâmbulo do edital indicou a dotação orçamentária a ser onerada durante o exercício em que se deu o certame.

O **recurso** interposto por Geraldo J. Coan e Cia. Ltda. (fls. 634/664) reitera os argumentos apresentados no recurso do ex-prefeito, cita casos análogos julgados por este Tribunal e pelo Poder Judiciário, e defende que a finalidade da contratação foi alcançada, sem causar prejuízo ao erário.

Quanto à ausência de menção expressa à admissibilidade de certidões de regularidade fiscal "positivas com efeitos de negativas", o recurso aduz que nem a lei 8.666/93 nem o Código Tributário Nacional adotam essa expressão, e que o importante é saber se as empresas interessadas estão ou não em situação regular perante o fisco.

**Secretaria-Diretoria Geral** manifestou-se pelo conhecimento e não provimento dos recursos. Anotou que permanecem desconhecidas as razões para a exigência de índices econômico-financeiros elevados, e que a ausência de previsão expressa quanto à aceitabilidade de certidões "positivas com efeitos de negativas" contraria entendimento pacífico do Tribunal.

**É o relatório.**

gjj



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Voto**

TC-010200/026/07

**Preliminar**

Conheço dos recursos<sup>1</sup>.

**Mérito**

Voto pelo **não provimento** dos recursos.

Permanece ausente de fundamentação a exigência de índices econômico-financeiros elevados. Como anotou o acórdão impugnado, "em se tratando de objeto rigorosamente comum e ordinário, a postulação de índices extremados a título de comprovação de capacitação econômico-financeira (...) com o fito de resguardar a Administração acerca da efetiva consecução do contrato por proponente, desacompanhada de motivações e justificativas compulsórias previstas no § 5º do art. 31 da Lei nº 8666/93, demanda ampla censura".

Não prospera a alegação de que as exigências feitas visaram a garantir a boa execução do contrato.

É preciso fundamentar a adoção de índices mais elevados, considerando as peculiaridades da contratação e do mercado envolvido, sob o risco de se criar restrição indevida à competição, como ora se verifica.

Como bem anotou SDG, a falta de menção específica à admissibilidade de atestados de certidões negativas contraria entendimento do Tribunal (conferir o TC-289/017/11, DOE: 30/5/2013).

Essas duas irregularidades impediram a ampla competitividade, como se vê pela presença de apenas 2 empresas interessadas.

Assim, voto pelo **não provimento** dos recursos, mantendo-se inalterado o acórdão impugnado.

**É como voto.**

---

<sup>1</sup> Acórdão publicado no DOE em 1/9/2010, recursos protocolados em 14 e 15/9/2010, respectivamente, formulados por partes legítimas, com fundamentos de fato e de direito.